



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Infantil e Fundamental Maria Inocência de Araújo		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Ana Cláudia Lima de Oliveira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04255250-8	PARECER Nº 0663/2004	APROVADO EM: 17.09.2004

I – RELATÓRIO

Ana Cristina Silva Martins, secretária geral da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Maria Inocência de Araújo, solicita deste Conselho neste processo protocolado sob o nº 04255250-8, uma solução para o caso da aluna Ana Cláudia Lima de Oliveira que, tendo cursado a 3ª série do ensino fundamental nessa instituição em 1989, ausentou-se durante 13 anos, retornando somente em 2003 para cursar a 8ª série do mesmo ensino, em que fora matriculada e nela obtendo rendimento satisfatório para ser aprovada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 9.394/96 exige da escola em seu Art. 32, que "o ensino fundamental tenha a duração mínima de oito anos" mas, na flexibilidade que lhe é peculiar, admite para o aluno formas de redução da duração do curso, desde que se faça mediante avaliação do aprendizado (art. 21, inciso V).

Admite até mesmo a matrícula " sem escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino." (art. 29, inciso II, letra c).

Até a presente data o Conselho de Educação ainda não regulamentou esse dispositivo legal, mas a lei está em vigor desde a data de sua promulgação podendo ser aplicada, no que se contam, sem restrição.

A aluna cursou a 8ª série, em 2003, e foi aprovada começando sua vida escolar a partir dessa série com base no artigo anterior citado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Par/0663/2004

III – VOTO DO RELATOR

Que a vida escolar da aluna tenha início a partir da 8ª série com base nesse dispositivo legal.

Do ocorrido lavre-se ata especial e registre-se o fato no histórico escolar da aluna com menção deste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

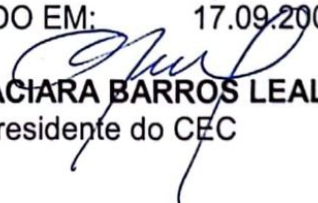
Processo aprovado "ad referendum" pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2004.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0663/2004
SPU Nº 04255250-8
APROVADO EM: 17.09.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC